

ALTERAÇÃO DA PORTARIA QUE REGULAMENTA A CONCESSÃO DE FÉRIAS ANUAIS E DE OUTROS AFASTAMENTOS TEMPORÁRIOS DO SERVIÇO

Portaria nº 11, de 20 de março de 2024.

Altera o Anexo da Portaria nº 7, de 10 de maio de 2019.

A COMANDANTE-GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, § 1º, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pela Lei n.º 7.479, de 2 jun. 1986, e, ainda, considerando o que consta do Processo SEI n.º 00053-00043288/2024-21, resolve:

Art. 1º Os arts. 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114 e 122 do Regulamento de concessão de férias e outros afastamentos temporários, aprovado pela Portaria nº 7, de 10 maio de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 104.

§ 1º A LM será concedida pelo Diretor de Saúde, por intermédio do CPMED, e terá duração de 120 dias, prorrogada *ex officio* por mais 60 dias, totalizando 180 dias, a contar da data do parto (NR).

§ 2º A bombeira militar poderá renunciar, total ou parcialmente, ao direito à prorrogação de 60 dias de sua LM, mediante livre e voluntária manifestação expressa, em processo próprio, que deverá ser remetido ao Diretor de Saúde da Corporação. (AC)

§ 4º Após a renúncia à prorrogação *ex officio* da LM, não haverá a possibilidade de sua fruição em data posterior. (AC)

§ 5º O direito à LM será igualmente garantido à bombeira militar que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (AC)”

"Art. 105. Compete exclusivamente ao CPMED a realização das inspeções de saúde com a finalidade de concessão da LM.

..... (NR)"

"Art. 106.

Parágrafo único. A LM poderá, mediante prescrição médica do médico assistente e/ou avaliação médico-pericial pelo CPMED, ser antecipada em até 28 dias, considerando-se a data prevista para o parto. (AC)"

"Art. 107.

.....

II – no caso de natimorto, será concedida LM com duração de 30 dias, desde a data do parto, ao final dos quais a bombeira militar deverá ser submetida à inspeção de saúde pelo CPMED para reavaliação; (NR)

III – no caso de aborto, atestado pelo CPMED, a bombeira militar terá direito a 30 dias de LTSP. (NR)"

"Art. 108. A documentação apresentada junto ao CPMED, para fins de concessão da LM, deverá ser original, sem rasuras, emitida em papel timbrado da instituição e conter a respectiva CID, com assinatura e carimbo do médico assistente. (NR)

Parágrafo único. Para fins de concessão da LM, deverá ser apresentada cópia autenticada da certidão de nascimento do filho(a), a qual será anexada ao prontuário da bombeira militar. (NR)"

"Art. 109. Na hipótese de surgirem casos patológicos durante a gestação, o afastamento será processado como LTSP, observadas as prescrições constantes do presente Regulamento." (NR)

"Art. 110.....

§ 1º A ocorrência de casos patológicos, durante a LM, não enseja a concessão de LTSP. (AC)

§ 2º Durante a LM, não será realizada averbação ou homologação de outra dispensa médica caso a bombeira militar seja acometida de alguma enfermidade." (AC)

"Art. 111.

§ 1º Será facultado à bombeira militar o gozo, em sequência à LM, de férias e outros afastamentos temporários. (AC)

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a bombeira deverá formular requerimento ao Diretor de Saúde, em processo próprio, que será remetido ao Diretor de Gestão de Pessoal para análise. (AC)"

"Art. 112. Na hipótese de falecimento da criança, durante o usufruto da LM ou de sua prorrogação *ex officio*, haverá a interrupção da licença e, existindo competente julgamento de incapacidade temporária para o serviço, será concedida LTSP *ex-officio* à bombeira militar, observando-se o art. 77 e seguintes, do presente Regulamento.

Parágrafo único. Em caso de não concessão da LTSP prevista no *caput*, a bombeira militar passará a cumprir Afastamento por Motivo de Luto – AML (NR)"

"Art. 113. Durante o período de prorrogação *ex officio* da LM, a bombeira militar não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar. (NR)

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no *caput*, a bombeira militar perderá o direito à prorrogação *ex officio*, fazendo jus apenas ao período previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. (NR)"

"Art. 114.

.....

§ 4º Nos casos de LP em decorrência de adoção socioafetiva ou guarda judicial, ambos os bombeiros militares farão jus a 30 dias a título de licença parental. (NR)

§ 5º São competentes para concessão de LP as autoridades elencadas no § 2º do art. 5º deste Regulamento. (AC)"

"Art. 122. O Afastamento por Motivo de Núpcias – AMN é o direito concedido ao militar para afastar-se totalmente do serviço previsto no art. 65, inciso I, do EBMDF/1986, por ocasião do evento do seu casamento civil ou do evento do reconhecimento da sua união estável em cartório competente. (NR)

§ 1º O afastamento de que trata o *caput* desse artigo consiste na concessão de 8 dias consecutivos, a pedido do interessado, a contar da data da realização da celebração do seu casamento civil ou da data fixada como início do reconhecimento da sua união estável. (NR)

§ 2º O militar deverá comunicar formalmente seu intento à sua OBM de lotação com antecedência ao evento e a fruição do AMN se dará a contar da data da realização do seu casamento civil ou da data fixada como início da sua união estável, devendo o militar apresentar em sua OBM de lotação ao término do afastamento a certidão de casamento civil ou a declaração pública de união estável registrada no cartório competente, conforme dispuser cada caso concreto. (NR)

.....(NR)"

Art. 3º O Regulamento de concessão de férias e outros afastamentos temporários, aprovado pela Portaria n.º 7, de 10 maio de 2019, passa a vigorar acrescido do art. 104-A, com a seguinte redação:

"Art. 104-A Nos casos de LM em decorrência de gestação de dupla maternidade entre bombeiras militares, a bombeira militar que realizou a gestação fará jus à LM em sua integralidade, enquanto a outra bombeira militar não gestante fará jus a 30 dias a título de licença parental. (AC)

§ 1º Quando ambas estiverem amamentando o próprio filho lactente, devidamente homologado por médico do CPMED, ambas farão jus ao Regime Especial de Trabalho, conforme dispuser a regulamentação própria e específica vigente na Corporação. (AC)

§ 2º Nos casos de LM em decorrência de gestação de dupla maternidade com bombeira militar não gestante e companheira gestante, a bombeira militar fará jus a 30 dias a título de licença parental. (AC)

§ 3º Nos casos de LM em decorrência de adoção socioafetiva ou guarda judicial, apenas uma das bombeiras militares fará jus à licença-maternidade em sua integralidade, enquanto a outra bombeira militar fará jus a 30 (trinta) dias a título de licença parental. (AC)

§ 4º Nos casos de LM em decorrência de adoção socioafetiva ou guarda judicial, com uma bombeira militar e sua companheira, a bombeira militar fará jus à licença-maternidade em sua integralidade, desde que sua companheira não tenha requerido a fruição da referida licença. (AC)"

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA de Mesquita MIRANDA - Cel. QOBM/Comb.
Comandante-Geral